TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017703-20.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Roberto Patrezze e outro

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **ROBERTO PATREZZE e MARLENE DAS GRAÇAS GONÇALVES PATREZZE** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, juntando com a inicial de fls. 01/10, os documentos de fls. 11/188.

Alegam os embargantes, em síntese, que a execução fiscal está direcionada exclusivamente contra a pessoa jurídica Patrezão Hipermercados Ltda., como também se constata que a certidão de dívida ativa não contempla os sócios, portanto, são partes legítimas para ajuizar a presente ação, vez que a exequente requereu, na execução, a constrição sobre a totalidade dos dezesseis imóveis pertencentes à pessoa jurídica executada, porém, dentre os imóveis, encontra-se o apartamento nº 5, localizado no Condomínio Edifício Terra Brasil, utilizado, desde sua aquisição no ano de 2005, como moradia dos embargantes. Relatam que habitam o referido apartamento desde sua construção, portanto, ali é a residência da entidade familiar, conforme declaração do atual síndico do edifício. Requerem a procedência dos embargos, assegurando com a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel registrado na matrícula nº 94.786 do RI.

Os embargos foram recebidos (fl. 201).

Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 213/219, afastando todas as teses sustentadas pelos embargantes, requerendo que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade, bem como a improcedência dos embargos de terceiro.

Réplica às fls. 224/226.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de quaisquer provas em audiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A preliminar de ilegitimidade está ligada ao mérito.

Sustentam os embargantes que residem no imóvel penhorado e, portanto, trata-se de bem de família.

Sem razão, contudo.

Com efeito!

É cediço que, para configurar bem de família, o imóvel deve se mostrar em nome daquele(s) que nele(s) reside(m). E mais: o imóvel deve estar livre de qualquer constrição.

In casu, o imóvel integra o patrimônio da pessoa jurídica, não sendo possível reconhecer como bem para uso da entidade familiar, ainda que nele residam os sócios da empresa.

Ora, o imóvel integra o patrimônio da empresa, tendo sido oferecido para integralização do capital social, sendo incabível, portanto, posterior alegação de impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família.

Isto porque, se o imóvel foi destituído de eventual destinação exclusiva à moradia familiar ao ser ofertado para integrar o patrimônio da pessoa jurídica na qual os embargantes atuam como sócio, não pode servir, também, para moradia dos sócios.

Haveria fraude na integralização do capital, caso contrário, pois o imóvel não guardaria qualquer relação com a empresa.

Assim, a transferência do bem do patrimônio pessoal dos sócios para o patrimônio da sociedade ocasiona a perda do caráter de bem de família, de modo que não mais faz jus à proteção dada pela Lei nº8.009/90.

Vale lembrar que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos seus sócios.

Portanto, ao transferir o imóvel para a pessoa jurídica, os sócios abdicaram da proteção concedida ao bem utilizado para fins residenciais, tendo em vista que sua finalidade primordial passou a ser a integralização do capital social da empresa.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial Imóvel constritado que não pertence à agravante Bem transmitido pela recorrente à empresa JT Participações Ltda, da qual é sócia, a título de integralização de capital social Inexistência de prova que se trata de bem de família Inaplicabilidade da Lei n°8.009/90 - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0023981-78.2011.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2012; Data de Registro: 05/07/2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA